PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0703373-48.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): K ACORDÃO RECURSOS DE APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. SENTENÇA QUE CONDENOU O RÉU NAS IRAS DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DAS REPRIMENDAS DEFINITIVAS DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, SOB O REGIME INICIAL SEMIABERTO, E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, NA CIFRA UNITÁRIA MÍNIMA. INSURGÊNCIAS DEFENSIVA E MINISTERIAL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. DESCABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO DELINEADA. APLICAÇÃO DA REDUTORA DO "TRÁFICO PRIVILEGIADO". NÃO ACOLHIMENTO. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES DELITIVAS. INCREMENTO DA PENA-BASE. CABIMENTO. QUANTIDADE DA DROGA. I. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA, POR CARÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO FUNDADA EM EVIDÊNCIAS IDÔNEAS E SUFICIENTES. DEPOIMENTOS JUDICIAIS DOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO FLAGRANCIAL DO RÉU E APREENSÃO DO ENTORPECENTE. ACUSADO SURPREENDIDO EM LOCAL DE FORTE TRAFICÂNCIA, TRAZENDO CONSIGO UM SACO CONTENDO QUASE DOIS QUILOGRAMAS DE MACONHA, NA FORMA DE UM TABLETE E MAIS DE UMA CENTENA DE PORCÕES INDIVIDUAIS. EFICÁCIA PROBANTE DOS TESTEMUNHOS POLICIAIS, SOBRETUDO QUANDO FIRMES, HARMÔNICOS E COLHIDOS SOB O CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DO STJ. INEQUÍVOCA VINCULAÇÃO DO MATERIAL ILÍCITO AO RÉU. SENDO ISOLADA A ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE FORJADO. CLARA DESTINAÇÃO COMERCIAL DA DROGA, ANTE SUA QUANTIDADE, FORMA DE APRESENTAÇÃO E LOCAL DA PRISÃO. DÚVIDA INEXISTENTE. CONDENAÇÃO RATIFICADA. II. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. INVIABILIDADE. RÉU QUE POSSUÍA MAIS DE 21 (VINTE E UM) ANOS AO TEMPO DO CRIME. INAPLICABILIDADE DA CIRCUNSTÂNCIA EM FOCO. III. PLEITO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR DO "TRÁFICO PRIVILEGIADO". DESCABIMENTO. ELEVADO MONTANTE DE DROGA E FRACIONAMENTO EM QUASE UMA CENTENA DE PORÇÕES QUE EVIDENCIA PRÁTICA NÃO EVENTUAL DO NARCOTRÁFICO. ACUSADO PRESO, ADEMAIS, DURANTE A FRUIÇÃO DE LIBERDADE CONCEDIDA EM PERSECUÇÃO PENAL ANTERIOR. ELEMENTOS CONCRETOS QUE DEMONSTRAM A DEDICAÇÃO DO AGENTE ÀS ATIVIDADES DELITIVAS. INAPLICABILIDADE DA MINORANTE DO ART. 33, § 4.º, DA LEI DE TÓXICOS. IV. PEDIDO MINISTERIAL DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE, MEDIANTE VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. ACOLHIMENTO EM PARTE. FLAGRANTE EM LOCAL DE FORTE TRAFICÂNCIA E LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS QUE NÃO EXTRAPOLA OS NORMAIS CONTORNOS DO CRIME. AUSÊNCIA DE LIAME ENTRE O FATO APURADO E A PANDEMIA DE COVID-19. PERIGO DE DIFUSÃO DO COMÉRCIO PROSCRITO E RISCO À ORDEM SOCIAL QUE SÃO INERENTES AO TIPO PENAL. VULTOSA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA QUE, POR OUTRO LADO, JUSTIFICA SANÇÃO MAIS RIGOROSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DA LEI DE TÓXICOS E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SANÇÃO BASILAR QUE ORA SE CONDUZ A 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO, E, À FALTA DE OUTRAS VETORIAIS, TORNA-SE DEFINITIVA, MANTIDO O REGIME INICIAL SEMIABERTO. PENA PECUNIÁRIA PROPORCIONALMENTE EXASPERADA PARA 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, NA MENOR CIFRA UNITÁRIA. APELAÇÃO DEFENSIVA CONHECIDA E NÃO PROVIDA. APELAÇÃO MINISTERIAL CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE, PARA EXASPERAR A PENA-BASE E, POR CONSEGUINTE, REDIMENSIONAR AS SANCÕES DEFINITIVAS DO RÉU A 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO, MANTIDO O REGIME INICIAL SEMIABERTO, E 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, RATIFICADO O VALOR UNITÁRIO MÍNIMO. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação n.º 0703373-48.2021.8.05.0001, oriundos do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Salvador-BA, sede na qual figuram como Apelantes e Apelados, reciprocamente, o Réu e o Ministério Público do

Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores componentes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer da Apelação Defensiva e negar-lhe provimento, bem como conhecer da Apelação Ministerial e dar-lhe parcial provimento, a fim de exasperar a pena-base e, por conseguinte, redimensionar as sanções definitivas do Acusado para 06 (seis) anos de reclusão, ratificado o regime inicial semiaberto, e 600 (seiscentos) dias-multa, mantido o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato criminoso. Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 5 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0703373-48.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): K RELATÓRIO Trata-se de Recursos de Apelação interpostos pelo Réu e pelo Ministério Público do Estado da Bahia, em irresignação aos termos da Sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2.º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, que condenou o Acusado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Narra a Denúncia (Id. 29229361) que: [...] no dia 01 de abril de 2021, às 16h20min, policiais militares lotados na RONDESP Central estavam em ronda rotineiras pela região conhecida como Lote de Jaquaripe e avistaram um indivíduo que estava com um saco grande de alinhagem. trazia consigo 104 (cento e quatro) trouxas de uma erva de cor verde análoga a maconha, 01 (um) tablete grande de uma erva verde análoga a maconha, 01 (uma) porção menor de uma erva verde análoga a maconha, (01) um pedaço do tablete de uma erva verde análoga a maconha, conforme auto de exibição e apreensão fl. 16, sendo as substâncias supramencionadas, insertas na Portaria 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, e de uso proscrito no país. Depreende dos autos inquisitoriais que, ao avistar a quarnição da Policia Militar, o denunciado tentou evadir-se do local, sem êxito, posto que, de imediato, realizaram o acompanhamento e conseguiram o alcançar, já que o mesmo estava na esquina. Ao ser alcançado pelos Policiais Militares, realizada abordagem, encontrou no interior do saco levado pelo denunciado uma faca de serra, sacos plásticos para embalar drogas, um relógio dourado, um celular, um fone de ouvido, a quantia de R\$ 103,25 (cento e três reais e vinte e cinco centavos) além das drogas supramencionadas, conforme auto de exibição e apreensão fl. 16, dos autos inquisitoriais. Na unidade policial, o denunciado NEGOU a autoria delitiva, alegando que na data e hora indicada estava no bairro de Cajazeiras, indo cortar o cabelo, quando foi abordado pelos policiais militares os quais realizaram a revista pessoal e não sendo encontrado nada em seu poder, consoante se verifica no termo do interrogatório de fls. 07. O Laudo de Constatação da droga 2021 00 LC 011380-01 (fl. 27), atestou que o material A apreendido consiste em: 1.473,03 (um mil quatrocentos e setenta e três gramas e três centigramas), massa bruta de erva seca, prensada, de coloração marrom esverdeada, constituída por talos, folhas, inflorescências e frutos oblongos, distribuída em 02 (duas) porções envoltas por plástico transparente e fita adesiva marrom, sob a forma de tablete, estando um destes tabletes abertos nas extremidades e material B 430,08 (quatrocentos e trinta gramas e oito centigramas), massa bruta de erva seca, fragmentada, de coloração marromesverdeada, constituída por fragmentos d talos, folhas, inflorescências e frutos oblongos, distribuída em 105 (cento e cinco) porções acondicionadas

em sacos de plástico transparente, sendo o material A e B, atestados POSITIVO para "maconha". Considerando a natureza e a expressiva quantidade de drogas apreendidas, a atitude suspeita do denunciado, e as condições em que se desenvolveu a ação, tais circunstâncias, em seu conjunto, autorizam o enquadramento no tipo penal relativo à prática do delito de tráfico de drogas de substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil. Na audiência de custódia o denunciado teve a prisão em flagrante homologada e convertida em prisão preventiva. (fls. 39/43). A materialidade está cabalmente demonstrada nos autos, diante da prova testemunhal, o Auto de Exibição e Apreensão (fl.16), o Laudo Pericial (27) e demais elementos contidos no Inquérito Policial. Desta forma, ao trazer consigo, incorreu o denunciado, na modalidade disposta na 13ª figura do artigo 33, caput da Lei 11.343/2006. Notificado, o Réu apresentou Defesa Prévia (Id. 29229425). A Denúncia foi recebida no dia 05.07.2021 (Id. 29229426). Encerrada a instrução, foram oferecidas Alegações Finais pelo Ministério Público (Id. 29229455) e pela Defesa (Id. 29229456). Após, no dia 04.10.2021, foi proferida Sentença (Id. 29229457), na qual se julgou procedente a pretensão acusatória, para condenar o Réu como incurso nas previsões do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, sendo-lhe impostas as penas definitivas de 05 (cinco) anos de reclusão, sob o regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato criminoso, bem como negado, ainda, o direito de recorrer em liberdade, Opostos Embargos de Declaração pelo Ministério Público (Id. 29229463), foram eles rejeitados pelo Juízo a quo (Id. 44033340). Inconformado, o Réu interpôs Apelação (Id. 29229466). Em suas razões (Id. 29229456), a Defesa assevera a inexistência de provas suficientes para uma condenação, invocando a negativa de autoria exprimida pelo Acusado, que somente assumiu a posse de reduzida parcela das drogas apreendidas, e as incongruências dos testemunhos policiais, os quais, segundo aduz, devem ser tomados com reserva, à falta de aprofundamento das investigações e coleta de outras evidências. Nessa esteira, e invocando o postulado do in dubio pro reo, pugna pela absolvição do Apelante. Em caráter subsidiário, advoga a redução da pena a patamar inferior ao mínimo por força da atenuante da menoridade relativa, mediante a superação da Súmula n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a incidência do redutor do "tráfico privilegiado", destacando, nesse particular, a ausência de condenações definitivas em desfavor do Réu, porventura capazes de atestar dedicação às atividades criminosas. Nas contrarrazões (Id. 29229482), o Ministério Público rechaça integralmente as teses e pedidos recursais, postulando o não provimento do Apelo Defensivo. Também inconformado, o Parquet interpôs Apelação (Id. 44033343). No correspondente arrazoado, questiona a fixação da pena-base no mínimo legal, defendendo a valoração negativa (I) da culpabilidade, tendo em vista a atuação do Acusado em local de ampla circulação de pessoas e já dominada pela traficância, além da prática do delito durante a pandemia de Covid-19; (II) das circunstâncias da infração, dada a vultosa quantidade de entorpecente apreendida; e (III) das consequências do crime, ante o elevado risco de difusão do comércio espúrio entre os frequentadores da localidade, especialmente os jovens, potencializando o perigo à ordem social. Assim, pugna pela exasperação da reprimenda basilar ao patamar de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses. Em respectiva contrariedade (Id. 44033354), a Defesa rebate o aumento de pena almejado pelo Ministério Público, postulando o desprovimento de seu Recurso. Em seu Parecer (Id. 51059783), a Procuradoria de Justiça opinou

[...] pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do APELO MINISTERIAL, a fim de reformar o comando sentencial para exasperar a pena-base, em virtude da valoração negativa das circunstâncias do crime, bem como pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL DO APELO INTERPOSTO POR , apenas para fazer incidir a causa especial de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em quantum a ser fixado por esse e. Tribunal de Justiça. É o breve relatório, que ora submeto à eminente Desembargadora Revisora, com as homenagens de estilo. Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0703373-48.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): K VOTO I. Do juízo de admissibilidade Em referência aos pressupostos de admissibilidade recursal, verificam-se a adequação e a tempestividade de ambos os Apelos, sendo patentes, além disso, o interesse do Acusado na desconstituição ou reforma do Édito Condenatório proferido em seu desfavor, bem como o interesse ministerial no incremento da pena fixada na origem. Assim, é de rigor o conhecimento dos Recursos, passando-se ao seu exame de mérito. II. Da Apelação Defensiva II-A. Da pretensão absolutória Conforme relatado, bate-se a Defesa, de pronto, pela absolvição do Réu por carência probatória, invocando, ao arrimo de tal pretensão, a negativa de autoria por ele ventilada, visto que somente admitira a posse de diminuta parcela da droga apreendida, bem como as incongruências dos testemunhos policiais, os quais, segundo alega, devem ser tomados com cautela. Todavia, cuida-se de argumentação a ser repelida. Pois bem, observa-se que a apreensão e natureza do insumo são atestadas por auto de exibição (Id. 29229362, p. 16), o qual faz alusão a 104 (cento e quatro) "trouxas", 01 (um) tablete e 02 (dois) fragmentos menores de maconha; e laudo pericial definitivo (Id. 29229362, p. 29), cujo teor confirma o caráter proscrito do material e atribui—lhe massa total de 1.903,11g (mil, novecentos e três gramas e onze decigramas). Quanto às circunstâncias do flagrante e à real ligação do Acusado ao entorpecente, cumpre atentar para os depoimentos prestados, sob o crivo do contraditório, por e , Policiais Militares responsáveis pela prisão do Réu e apreensão da droga, tendo eles relatado, com segurança e precisão, toda a dinâmica das diligências efetuadas e suas respectivas circunstâncias. Nesse contexto, é oportuna a transcrição das aludidas oitivas judiciais: Que se recordava do fato em apuração; que estava em ronda rotineira na localidade, quando o réu estava saindo de um terreno baldio com um saco em mãos e retornou ao visualizar a quarnição mas retornou ao terreno; que confirmava ter efetuado a prisão e reconhecia a fisionomia do réu; que durante a revista pessoal em propriedade do acusado foi encontrado um tablete grande e um outro pedaço de tablete e um saco de tipo de geladinho; que havia dinheiro, não havendo arma e não recordava sobre alguma balança; que sobre a origem e finalidade o depoente não recordava o que foi informado pelo réu, mas a quantidade é própria para a comercialização; que na localidade ocorrem costumeiramente disparos contra a Polícia; que sobre a relação com algum traficante não foi questionado; que a localidade possui disputa entre várias facções criminosas; que o local do fato é tido pelo intenso tráfico de drogas; que após ser preso, o réu foi conduzido a Delegacia; que após o fato não recebeu informações sobre o réu; [...]; que foi o depoente quem realizou a revista pessoal; que o réu não ofereceu resistência quando foi alcançado; que não aparentava ter feito uso de substâncias entorpecentes. (Depoimento judicial da testemunha , Policial Militar, Id. 29229448) Que se recordava do fato em

apuração; que foi uma que a guarnição estava em ronda de rotina na localidade; que ao avistar uma determinada rua; que a localidade é tida pelo intenso [tráfico]; que ao avistar a viatura o réu evadiu neste terreno e foi alcançado; que saco de linhagem grande nas mãos; que confirmava ter efetuado a prisão e reconhecia a fisionomia do réu; que a droga estava acondicionada 1 kg em tablete, dinheiro, sacos e salvo engano faca ou tesoura; que não havia arma; que sobre a origem e finalidade o acusado não foi questionado, pois é costumeiro prevenir um suposto confronto por ser arriscado; que a quantidade da droga apreendida acreditava ser utilizada para a comercialização e distribuição do ilícito; que atua há 10 anos na Rondesp Central; que não sabia precisar a facção que domina o local; que a local é perigoso; que o preso foi conduzido a Delegacia após ser detido; que após o fato não recebeu informações; [...]; que o réu não ofereceu resistência; que não recordava se o réu aparentava ter feito uso de substâncias entorpecentes, mas o depoente acreditava que não; que todo o contexto de materiais encontrados com o acusado sugerem a traficância. (Depoimento judicial da testemunha , Policial Militar, Id. 29229450) Assim, relataram os Agentes Públicos que, durante rondas em localidade conhecida pela intensa traficância, avistaram o Acusado com um volumoso saco de linhagem em mãos, momento em que ele, ao visualizar a guarnição, tentou empreender fuga, sendo, porém, detido e abordado pelos Policiais, os quais encontraram, no interior da supracitada sacola, um tablete de maconha, sacos plásticos, dinheiro e uma faca. Ora, não há dificuldade em constatar a firmeza e a convergência dos depoimentos em foco, nada autorizando, na espécie, a presunção de sua inverdade ou parcialidade sob a égide de pretenso interesse dos Policiais em incriminar falsamente o Réu, mormente quando não se identifica nenhum abuso ou irregularidade na concretização da diligência, porventura capaz de sugerir hipotética imputação artificiosa das drogas. Ademais, tem-se que a condição funcional das testemunhas em foco não as impede de depor sobre os seus atos de ofício, tampouco fragilizando a credibilidade de suas assertivas; ora, trata-se de Agentes Públicos inquiridos sob contraditório e mediante compromisso, e que, conhecendo do crime e de seu autor no curso de atividade intrinsecamente estatal, detêm plena aptidão para contribuir com a elucidação dos fatos. A respeito da eficácia probante dos depoimentos prestados por Policiais, vale conferir, a título ilustrativo, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO COM BASE NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGAS. REEXAME PROBATÓRIO. REDUÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PATAMAR DIVERSO DE 2/3. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA. ILEGALIDADE. CUMPRIMENTO DA PENA. REGIME INICIAL MAIS RIGOROSO. RÉU PRIMÁRIO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE ABSTRATA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REDIMENSIONAMENTO. 1. [...]. 2. O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso. 3-5. [...]. 6. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício, para reduzir a pena do paciente para 3 anos e 4 meses de reclusão e 500 dias-multa, e para que o juízo das execuções proceda à nova fixação do regime inicial de cumprimento da pena, bem como examine a possibilidade da concessão da substituição da pena reclusiva por

restritivas de direitos. (STJ, 6.ª Turma, HC 165.561/AM, Rel. Min. , j. 02.02.2016, DJe 15.02.2016) (grifos acrescidos) HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. 1. [...]. 2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STJ, 5.º Turma, HC 115.516/SP, Rel. Min. , j. 03.02.2009, DJe 09.03.2009) (grifos acrescidos) Em outra vertente, mostrou-se frágil e isolada a narrativa fática exprimida pelo Réu quando interrogado em juízo, no sentido da suposta ocorrência de "flagrante forjado", mesmo porque não é plausível que a guarnição policial mantenha em seu poder elevado montante de droga com o exclusivo propósito de atribuí-la a pessoa inocente, de maneira inteiramente arbitrária e aleatória, como pretende fazer crer o ora Apelante. De mais a mais, tem-se que a vultosa quantidade de maconha apreendida (quase dois quilogramas), seu modo de apresentação (em forma de tablete e mais de uma centena de porções individualizadas) e o local do flagrante (área de forte mercancia ilícita) já se incumbem de evidenciar, com absoluta clareza, a finalidade comercial do entorpecente, à vista das próprias diretrizes do art. 28, § 2.º, da Lei de Tóxicos. Pontua-se, ainda, que a configuração do delito de tráfico de drogas nem mesmo exige prova da efetiva venda do material ilícito, notadamente porque o respectivo tipo penal, de ação múltipla ou misto alternativo, não se limita ao ato de mercancia em si mesmo, mas compreende, pelo contrário, diversas condutas, a exemplo de "trazer consigo" substância de uso proscrito, a expresso teor do art. 33, caput, da Lei de Tóxicos. Veja-se, a propósito, precedente colhido na jurisprudência desta Turma: APELACÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS — CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A EMBASAR A CONDENAÇÃO — IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAR A CONDUTA PARA USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE — PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL NÃO ACOLHIDO - DOSIMETRIA ADEQUADA - APELO IMPROVIDO. I-II - [...]. III – O delito de tráfico de entorpecentes é de ação múltipla, bastando para a sua caracterização que a conduta do agente seja subsumida em um dos verbos descritos no art. 33 da Lei 11.343/2006. Não se exige, portanto, a venda de entorpecentes a terceiro para que ocorra a consumação do delito. Ainda que não flagrada a comercialização da droga, traduzida nas condutas de "vender" ou "expor à venda", nenhuma dúvida resta de que o réu a "transportava" e "trazia consigo", ações típicas igualmente descritas no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. IV-V − [...]. APELO IMPROVIDO. (TJBA, 1.º Turma da 1.ª Câm. Crim., Ap. Crim. 0542850-38.2016.8.05.0001, Rel. Des., j. 10.09.2019, 23.09.2019) (grifos acrescidos) À luz do panorama delineado, conclui-se estar devidamente comprovada a incursão do Acusado no crime de tráfico de drogas, com esteio em conjunto probatório idôneo, suficiente e apto a demonstrar, sem espaço para dúvida, a integral vinculação do material ilícito ao Réu, nada obstante sua narrativa em contrário, sob o legítimo exercício da autodefesa, ficando, pois, ratificada a condenação e repelido o pleito absolutório. II-B. Da almejada incidência de atenuante No tocante ao pedido de redução da pena a patamar inferior ao mínimo, por força da atenuante da menoridade relativa, cuidase de postulação a ser também rechaçada, pela singela razão de que o Apelante, nascido em 15.10.1999 (Id. 29229362, p. 27), já havia completado

21 (vinte e um) anos na data da infração (01.04.2021), não fazendo jus, portanto, à aplicação da circunstância do art. 65, inciso I, do Código Penal. II-C. Do pleito de reconhecimento do "tráfico privilegiado" Por fim, quanto ao pedido de incidência da minorante do "tráfico privilegiado", melhor sorte não ampara a Defesa, pois, além da elevada quantidade de entorpecente apreendido e de seu fracionamento em inúmeras porções, cenário a indicar prática não eventual do comércio proscrito, aludiu a Sentença ao fato de o Acusado ter sido preso em plena fruição de soltura concedida no âmbito de persecução penal anterior. Destarte, procedeu com integral acerto o Juízo a quo, ao ponderar que o agente "demonstra comportamento voltado à prática de atividades criminosas, principalmente porque embora concedido o direito de recorrer em liberdade, voltou a reiterar em flagrância delituosa", elementos concretos que atestam o não preenchimento dos requisitos exigidos à inteligência do redutor previsto no art. 33, § 4.º, da Lei de Tóxicos. Vejam-se, nesse sentido, julgados das 5.º e 6.º Turmas do Superior Tribunal de Justiça, proferidos em referência a situações concretas similares à presente: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REDUTORA DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006 APLICADA NA FRAÇÃO MÍNIMA. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. SITUAÇÃO FINAL DO APENADO NÃO ALTERADA. TRIBUNAL A QUO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE, INCLUSIVE, LEGITIMARIAM O AFASTAMENTO DA MINORANTE SE TIVESSE HAVIDO RECURSO DA ACUSAÇÃO NESSE SENTIDO. [...] — A Corte recursal consignou haver provas de que o ora agravante se dedicava à atividade criminosa, de modo que um dos requisitos negativos do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, nem mesmo teria sido cumprido, só não tendo a redutora sido afastada em segunda instância por ausência de recurso da acusação nesse sentido. — A conclusão de que o agravante se dedicava ao crime está fundada em dados concretos, notadamente, no fato de que foi preso em flagrante delito, quando recentemente havia conquistado a liberdade provisória em processo em andamento, no qual respondia pela suposta prática do crime de furto qualificado. Essa razão, que seria bastante para o mais de afastar de todo a aplicação da causa de diminuição da pena, serve para o menos de modular a fração da redutora. — Agravo regimental desprovido. (STJ, 5.ª Turma, AgRg no HC 621.593/SC, Rel. Min. , j. 01.12.2020, DJe 07.12.2020) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. INDEFERIMENTO MOTIVADO. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS PRETÉRITOS. FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA PELA CORTE DE ORIGEM QUE CONVERGE COM O ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SECÃO DESTA CORTE SUPERIOR NO JULGAMENTO DO ERESP N. 1.916.596/SP. [...]. 1-2. [...]. 3. As instâncias de origem reconheceram a necessidade de se mensurar o histórico infracional do Agravante para afastar a minorante da Lei de Drogas por se verificar a reiterada incidência em ações ilícitas. Além desse fundamento, destacou-se que no momento em que o Acusado foi surpreendido na prática do crime impugnado nesta via, estava no gozo de liberdade provisória, em razão de crime idêntico. 4. Essas circunstâncias, que foram valoradas em conjunto, são elementos a impedir que se desconstrua a conclusão das instâncias ordinárias sobre a dedicação do Réu às atividades criminosa e, por conseguinte, o pretendido reconhecimento da causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, por ser vedado, na presente via, revolver o contexto fático-probatório dos autos. Precedentes. 5.

Agravo regimental desprovido. (STJ, 6.º Turma, AgRg no HC 759.452/MG, Rel. Min., j. 17.10.2023, DJe 20.10.2023) Na trilha das considerações tecidas, conclui-se que a insurgência defensiva não desafia acolhimento, passandose, pois, ao exame da irresignação ministerial. III. Da Apelação Ministerial Conforme relatado, insurge-se o Órgão Acusatório, unicamente, contra a fixação da reprimenda basilar no mínimo legal, postulando, pois, seu incremento ao patamar de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses, mediante a valoração desfavorável da culpabilidade, circunstâncias e consequências da infração. Nesse ponto, é forçoso atribuir parcial procedência ao questionamento ministerial, dada a necessidade de reforma da pena. Inicialmente, cumpre repelir a pretendida negativação da culpabilidade à vista do local da infração, uma vez que a ocorrência do flagrante em área de intensa traficância e livre circulação de pessoas não extrapola os normais contornos do crime apurado, tampouco sendo possível visualizar, de outro giro, qualquer liame entre a conduta do ao Réu e a pandemia de Covid-19, porventura hábil a justificar o aumento da sanção. Mostra-se também equivocada, ademais, a almejada avaliação negativa das consequências do delito à luz do risco de difusão da traficância entre os frequentadores da área e consequente potencialização do perigo à ordem social, pois, além de traduzirem aspectos desprovidos de concretude. constituem desdobramentos inerentes ao comércio proscrito, e, por conseguência, não autorizam apenamento mais severo. Por outro lado, assiste inteira razão ao Parquet quando pede a exasperação da pena-base com fulcro na elevada quantidade de droga apreendida — é dizer, quase dois quilogramas de maconha —, circunstância a atestar a maior gravidade do fato apurado e a necessidade de resposta penal mais rigorosa, tanto assim que erigida, inclusive, à categoria de vetorial específica e preponderante pelo art. 42 da Lei de Tóxicos: Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Vale conferir, em harmonia com esse entendimento, precedentes das 5.º e 6.º Turmas do Superior Tribunal de Justiça, alusivos a casos assemelhados: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM 1 ANO, COM ESPEQUE NA QUANTIDADE DE DROGA (2.228G DE MACONHA). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. [...]. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As instâncias ordinárias consideraram, em decisão motivada, a quantidade da droga (49 porções e 4 tijolos de maconha, pesando, respectivamente, 94g e 2.134g) para elevar a pena-base do crime do art. 33 da Lei 11.343/2006 a 6 anos de reclusão (e-STJ, fls. 433 e 439). 2. Tendo sido apresentado elemento idôneo para a majoração da reprimenda básica, que inclusive é elencado como circunstância preponderante (quantidade de droga), e levando-se em conta as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de tráfico de drogas (5 a 15 anos), não se mostra desarrazoado o aumento operado pela instância ordinária, a autorizar a intervenção excepcional desta Corte. 3-4. [...]. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5.ª Turma, AgRg no REsp 1.837.529/SP, Rel. Min. , j. 09.03.2021, DJe 15.03.2021) (grifos acrescidos) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. DOSIMETRIA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. [...]. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a exasperação da pena-base não se dá por critério objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada aos elementos concretos dos autos (...). 2. A pena-base do paciente foi exasperada, em decorrência da quantidade de

droga apreendida — aproximadamente dois quilos de maconha —, em 1/6, além de também ter sido aumentada em mais 1/5 em face dos maus antecedentes do sentenciado, para ser fixada em 6 anos e 10 meses de reclusão e 683 diasmulta. 3. O aumento operado na primeira fase de dosimetria, com base em duas circunstâncias desfavoráveis, não se mostra desarrazoado ou excessivo, sobretudo diante das penas mínimas e máximas abstratamente cominadas ao delitos constantes do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, que prevê pena reclusiva de 5 a 15 anos. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, 6.ª Turma, AgRg no HC 704.537/SC, Rel. Min., j. 15.02.2022, DJe 21.02.2022) (grifos acrescidos) Assim, fica exasperada a pena-base, nesta via, ao quantum de 06 (seis) anos de reclusão, por se reputar suficiente e adequado ao caso concreto, tornando-se definitiva a sanção do Acusado, à míngua de outras moduladoras, no referido patamar, com a ratificação do regime inicial semiaberto e o proporcional incremento da reprimenda pecuniária a 600 (seiscentos) dias-multa, confirmada a cifra unitária mínima. IV. Dispositivo Ante todo o exposto, conhece-se da Apelação Defensiva e nega-se-lhe provimento; e conhece-se da Apelação Ministerial e dá-se-lhe parcial provimento, para exasperar a pena-base e, por conseguinte, redimensionar as reprimendas definitivas do Réu para 06 (seis) anos de reclusão, mantido o regime inicial semiaberto, e 600 (seiscentos) dias-multa, ratificado o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato criminoso. Desembargadora Relatora